

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n.º 1018847-05.2023.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial, no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS)** adiante denominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – DA DECISÃO DE ID. 157129444 E ALEGAÇÕES DAS CREDORAS DO GRUPO SUMITOMO:

Esta Administradora Judicial manifesta ciência da decisão de Id. 157129444, que deferiu o pedido de realização de conciliação, determinou que a Recuperanda apresente, junto ao CEJUSC, o pedido de conciliação e mediação a serem tentados com seus credores extraconcursais, bem como deferiu a prorrogação do *stay period* até que a audiência de mediação seja realizada.

Na mesma oportunidade, Vossa Excelência determinou que a Administradora Judicial se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Recuperanda no Id. 153672411, o que passa a fazê-lo.

Rememorando-se, na decisão de Id. 148526816, o Juízo determinou a manifestação da Auxiliar a respeito das petições idênticas de Id. 147741914 e 147741920 em que os credores FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL e SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A requereram a suspensão da Assembleia Geral de Credores, bem como a apuração e o fornecimento de diversas informações contábeis e financeiras da Recuperanda, afirmando que não há crise e que o processo de recuperação judicial não devia prosseguir, pois foi proposto para fraudar os credores.

Apresentaram, para fundamentar as suas alegações, o um Laudo Técnico-Contábil unilateral e requereram uma análise para *“constatar se de fato a empresa estava economicamente inviável ao ponto de ingressar com o presente feito”*.

No laudo, disseram que no período analisado, *“o ativo teve crescimento constante”*, atingindo saldo de R\$ 61.525.803,27 ao final de 05/2023, valor 12% maior que o ativo de 2022, 8% maior que o de 2021 e 168% maior que o de 2020, sendo que 92% deste montante estaria concentrado no ativo circulante, o qual abrange recursos de alta liquidez (ou seja, que poderiam ser convertidos em dinheiro mais rapidamente).

No mesmo período, o passivo exigível/dívida teve crescimento e está 93% concentrado no passivo circulante, o qual representa as obrigações com vencimento em curto prazo. Assim, dizem que “*o ativo foi maior que a dívida*”, havendo, em maio/23, saldo de lucro acumulado de mais de R\$ 1 milhão.

De acordo com seu laudo técnico, então, concluíram que a recuperação judicial foi “*preparada*” pela empresa para “*criar uma situação de crise que na realidade nunca existiu com o único intuito de fraude contra seus credores*”, o que seria punível de acordo com os tipos penais previstos na LREF, uma vez que a empresa teria tido lucros acumulados de 2021 até dois meses antes do ajuizamento da ação.

Por este motivo, então, requereram a suspensão liminar da AGC e postularam pela intimação desta Administradora Judicial para que esclarecesse diversos itens e questionamentos de ordem contábil da empresa devedora e finalizaram seu postulado requerendo a intimação do Ministério Público “*para acompanhar o feito e, após análise realizada pelo Administrador Judicial que expeça o seu parecer ministerial e, se constatada eventual fraude perpetrada pela Recuperanda, que instaure o respectivo inquérito para apuração de crime falimentar previsto na Lei 11.101/05*”.

A Administradora Judicial apresentou seu parecer no Id. 151668206, rechaçando a pretensão dos credores de suspensão da AGC, a qual transcorreu normalmente nas datas determinadas pelo Juízo, com a aprovação do PRJ pelos credores em votação.

Intimada, a Recuperanda no Id. 153672411 apresentou laudo contábil alegando que promoveu a “correta relação” entre ativo circulante e endividamento total, apontando que: (a) no “*laudo apresentado pelas credoras, não foram observados, **principalmente**, os “valores a receber de clientes”, que impacta diretamente na contabilidade da empresa, e, conseqüentemente, o poder de honrar os compromissos assumidos com seus credores*”, (b) foram demonstrados ano a ano os “índices de liquidez geral” e foi feito um gráfico comparativo, calculados conforme os balanços patrimoniais protocolados na RJ e os balanços após os ajustes necessários, e (c) foi justificado “de forma fundamentada contabilmente” todos os apontamentos realizados.

Concluiu o trabalho, então, dizendo que “os *balanços protocolados no pedido de recuperação judicial não sofreram os ajustes referente à ‘PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA’*” e que “a *CONTINENTAL possui, hoje, “valores a receber dos clientes” no montante de R\$ 24.714.813,55*” que estão em atraso e tem origem entre o período de 2012 até maio/2023, tendo “valor acumulado” nos anos de 2020 a maio de 2023, os quais serviram para elaborar os “balanços ajustados”. Ainda, informam que os “*índices de liquidez geral, calculados ano a ano, comparativamente, conforme os dois referidos balanços acima, tiveram apurados os valores*” os quais seriam ainda piores, considerando que, após 31/05/2023, “*certamente ocorreria novos atrasos de pagamento por parte dos clientes*”. Concluiu o perito contábil, então, que o protocolo do pedido de recuperação judicial se deu no tempo adequado.

Acrescentou que o “*ponto principal das informações trazidas pelas credoras*” é, justamente, os valores a receber dos clientes, os quais foram diretamente afetados pela crise agropecuária que acomete o Estado de Mato

Grosso, a qual é “*calamitosa*” para os produtores rurais, e que o inadimplemento dos valores que a Continental tem a receber causa, já há muitos anos, desfalques em seu caixa.

Disse que os valores a receber de seus clientes, no ano de 2021, era de pouco mais de R\$ 7,6 milhões, saltando para mais de R\$ 14,4 milhões em 2022 e R\$ 24,7 milhões em 2023, “acompanhando” a crise agropecuária enfrentada nos últimos anos.

Finalizou seu postulado apontado que as credoras em questão, as quais possuem crédito concursal em expressivo valor (mais de R\$ 14 milhões) sempre buscaram descredibilizar o processo de soerguimento como forma de pressionar e perseguir a Continental para pagar seus créditos, pelo que seu postulado deve ser desconsiderado.

Conforme já apontado no parecer de Id. 151668206, opina pela improcedência do pedido formulado pelas credoras.

Note-se que, desde o início, logo no ajuizamento do processo de recuperação judicial, este Juízo, na primeira decisão prolatada, determinou a constatação (perícia) prévia dos documentos exigidos por lei e da verossimilhança dos dados fornecidos pela empresa, justamente para propiciar a correspondência das informações com a realidade dos fatos. Em outras palavras, o laudo inicial verificou se a Recuperanda preenchia os requisitos para a o ajuizamento da recuperação judicial.

Neste feito, ao promover a análise da documentação juntada, a fim de verificar se os requisitos para o deferimento da recuperação judicial estavam atendidos, a Ilma. Perita designada, no Id. 124946709, ao analisar o faturamento da empresa, concluiu que *“as despesas praticamente superaram o resultado do exercício, que foi ínfimo para custear novos investimentos e futuros faturamentos”*. Observe-se:

7 – EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO

Para melhor elucidação, segue demonstrativo de evolução do faturamento e resultados no decorrer dos anos:

Resultado Continental Comércio e Representações de Insumos Agrícolas Ltda

VALORES EM R\$ (REAIS)

CONTINENTAL COM e REP.	2020	2021	2022	05/2023
RECEITA LIQ. BRUTA:	38.301.996,69	60.417.324,12	95.991.060,37	102.627,00
DESPESAS OPERACIONAIS	-38.356.275,71	-60.261.587,63	-95085.772,03	-33.067,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	-54.279,02	155.736,49	905.288,34	69.560,00

Valores Expressos em R\$ - elaborado com base nos balanços patrimoniais e nos demonstrativos de resultado apresentado pelo Requerente (ids: 12410042, 12410044, 12410045, 12410047)

Note que em no ano de 2020 a Requerente já vinha realmente tendo prejuízos em sua atividade empresarial. Ainda que tenha tido um aumento razoável em 2022, as despesas praticamente superaram o resultado do exercício que foi ínfimo para custear novos investimentos e futuros faturamentos.

É possível perceber que no ano de 2023, mais precisamente, mais da metade do ano, a Requerente não tem um faturamento que acoberte todas as suas despesas a observar os anos anteriores como parâmetro.

Ou seja, a análise prévia para verificação de indícios de fraude e possibilidade de processamento do processo recuperacional **foi feita** e a apuração **não indicou**, naquele momento, nenhuma irregularidade. Assim, o processo teve ser regular curso e não se pode pretender que agora, em momento diverso do processo, sejam revisitadas as questões já analisadas para o processamento da demanda.

Anota-se que não houve manejo de recurso contra a decisão que deferiu o processamento, de forma que a rediscussão dos requisitos para pleitear a Recuperação Judicial, inclusive o estado de crise, está preclusa.

Ademais, é incorreto impor à Administradora Judicial a análise contábil da Recuperanda de período anterior à Recuperação Judicial, seja porque não faz parte do *múnus* da Auxiliar do Juízo, seja porque esse trabalho já foi feito por profissional designado especificamente para isso. Ou seja, deve ser esclarecido às credoras que a Administradora Judicial atua como a *longa manus* do Juízo Recuperacional dentro do processo já em curso, e não atuando como fiscal ou auditora das atividades anteriores da empresa.

Deste modo, a longa série de questionamentos realizada com endereçamento a esta Administradora Judicial como se “perita contábil” fosse possui total descabimento neste momento processual, seja porque esta análise já foi realizada previamente por outro profissional e cancelado pelo Juízo; seja porque não faz parte das atribuições da Auxiliar da Justiça, seja porque não se está em fase “pericial” da Recuperanda, já que os Relatórios Mensais de Atividade apresentados por esta AJ possuem o condão de espelhar o atual momento financeiro da empresa, a fim de demonstrar a necessária evolução que se espera da empresa em soerguimento.

Vale apontar que os RMAs estão sendo regularmente apresentados por esta Administradora Judicial no incidente 110208-61.2024.8.11.0015, aberto por determinação deste Juízo e podem ser conferidos por todos os credores e interessados, além do Juízo e do Ministério Público. Dados como faturamento, ativo, passivo, empréstimos e financiamento durante o período da Recuperação

Judicial podem ser todos verificados nos RMAs e, até o momento, não há nenhuma identificação de atipicidade.

Outrossim, como já apontado no parecer anterior, a pretensão das credoras com as alegações trazidas, em caso de indícios de veracidade do que foi alegado, possui uma consequência específica, que é o afastamento dos sócios administradores da Recuperanda com base no artigo 64 da lei de regência, além da apuração de cometimento de quaisquer crimes previstos na lei falimentar, em especial aqueles indicados nos artigos 168 e seguintes da LREF, o que deve ser feito de modo independente e conduzido pelo agente competente (MP).

Anota-se, ademais, que as credoras participaram regularmente das AGCs realizada e nada falaram sobre as acusações que trouxeram neste processo, limitando-se a questionar a Recuperanda a respeito das negociações realizadas com os credores, informando que houve uma negativa da Continental de conversar a respeito de novas propostas diferentes das constantes do PRJ.

Deste modo, anota-se que não é oportuna a discussão nessa fase do processo, pois já está preclusa. Outrossim, não há prejuízo de que sejam adotadas providências em apartado sobre as investigações pretendidas pelas credoras, que não neste processo na fase ora em questão.

II – DA INTIMAÇÃO DE ID. 159094450 E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO J SAFRA S/A DE ID 157526148:

No Id. 157526148, o Banco J. Safra S/A opôs Embargos de Declaração contra a mesma decisão de Id. 157129444 ora respondida, em especial quanto à determinação de “*manutenção dos bens declarados essenciais nos autos sob a posse da recuperanda, até a realização da audiência de mediação com os credores extraconcursais, condicionando a medida à comprovação de distribuição do pedido perante o CEJUSC Empresarial, no prazo de 10 (dez) dias*”.

Irresignado com o comando judicial, o Embargante alegou que, no Id. 142596774, o d. Juízo prorrogou o *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, a depender do que ocorresse primeiro. Afirmou, então, que mesmo após a realização do ato assemblear, a Recuperanda pugnou pela tentativa de realização de mediação com alguns credores, dentre eles o Embargante, sendo requerida nova prorrogação do período de blindagem enquanto perdurarem as negociações.

Todavia, sustentou que, na forma da decisão de Id. 142596774, como a Assembleia já ocorreu, o período do *stay period* já deveria ter se encerrado, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005¹. Além disso, mencionou que os credores com quem a Recuperanda pretende a mediação são extraconcursais, motivo pelo qual não há fundamento para a realização da tentativa de autocomposição entre as partes, já que eventual proposta de acordo poderia ser feita diretamente aos seus credores a qualquer tempo. Sustentou que o agendamento da audiência para tal procedimento ficará à critério da Embargada e poderá se arrastar por prazo indeterminado, sem que haja a efetividade na medida proposta.

¹ **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: **§ 4º** Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Requeru o provimento dos Embargos de Declaração para sanar “a *contradição e erro apontado na r. Decisão de id. 157129444. Assim, determinando o fim do stay period e, conseqüentemente, a possibilidade dos credores adotarem as medidas cabíveis para recuperar os créditos pendentes*”.

A Recuperanda apresentou resposta na manifestação de Id. 159927824 e o d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para também se manifestar acerca do recurso interposto.

A insurgência do Embargante se refere à “nova” prorrogação do prazo do *stay period* e o indeferimento do pedido de mediação, sob o fundamento de que a mediação proposta apenas tem caráter protelatório.

Razão, no entanto, não lhe assiste.

Conforme informado no Id 156101500, a Recuperanda pretende a realização da mediação com todos os credores extraconcursais a fim de “*equilibrar a manutenção de suas atividades empresariais com o recebimento do crédito extraconcursal pelos credores fiduciário*”. No mesmo compasso, a Devedora prontamente já informou que “*não haverá qualquer prejuízo ao credor fiduciário caso a mediação requerida não atinja o objetivo pretendido, uma vez que, nesta hipótese, poderá retomar as medidas expropriatórias contra a Devedora*”

Portanto, a mediação proposta, em que pese não seja uma obrigatoriedade, no presente caso, tem como intuito central a negociação com os credores extraconcursais, a fim de possibilitar a preservação da empresa e o efetivo processo de soerguimento.

Sobre o assunto, Daniel Carnio Costa ensina que:

“(...) a reforma da Lei 11.101/2005 expressamente trouxe essas regras para o âmbito dos processos de insolvência empresarial. Objetiva-se, dessa forma, introduzir a mediação e a conciliação como ferramentas para auxiliar o tratamento de conflitos na recuperação judicial, extrajudicial e na falência o empresário ou da sociedade empresária, oferecendo um ambiente seguro e propício para negociação e acordos, além de buscar minimizar os impactos e os efeitos da judicialização em massa das disputas envolvendo contratos empresariais e demais demandas societárias.”²

Assim, a medida proposta pela Recuperanda está de plano acordo com a Seção II-A da Lei 11.101/2005 que trata das “Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial”, conforme as disposições abaixo:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4ª Edição. Curitiba: Juruá, 2023, p. 176.

recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

Vale ressaltar que os artigos mencionados acima se referem às alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 que, em observância a Recomendação 58/2019 do Conselho Nacional de Justiça³, trouxe novas medidas para modernizar o instituto da Recuperação Judicial, o qual sempre mobilizou o interesse de uma grande quantidade de credores, interessados e da sociedade em geral, sendo que o Estado deve sempre incentivar uma solução consensual de conflitos.

³ Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.

Sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone didaticamente leciona que *“na recuperaço judicial, a conciliaço e a mediaço so importantes instrumentos para auxiliar devedor e credores na busca da melhor soluço coletiva para a superaço da crise econmica que acomete a atividade empresarial e como forma de obtenço da maior satisfaço dos crditos pelos credores. Por reduzir a assimetria informacional entre as partes e assegurar uma deciso mais informada para a satisfaço coletiva dos crditos, sua realizaço dever incentivada pelo juiz da recuperaço judicial e tribunais”*⁴.

Assim, partindo para a anlise do presente caso, observa-se que, de acordo com a doutrina e a Lei de regncia, a Recuperanda cumpriu cumulativamente com os requisitos necessrios para requerer a mediaço, quais sejam: **i)** poder ocorrer em qualquer grau de jurisdiço (art. 20); **ii)**  possvel que seja feita de forma incidental ao processo de Recuperaço Judicial (art. 20-B); e **iii)** pode ser feita na fase processual em litgios que envolvam credores extraconcursais (art. 20-B, inciso I).

Como consequncia, a alegaço do Embargante de que tal medida no  efetiva e tem mero carter protelatrio no comporta guarida.

Isso porque a instauraço do incidente  uma **prerrogativa** das partes e que no, necessariamente, est interligado a sua efetividade ou no. Assim, em que pese tal medida busque minimizar os conflitos existentes no processo recuperacional,  necessrio sempre observar que a autocomposiço somente ir ocorrer por livre vontade das partes. Ou seja, **no**  possvel condicionar o

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Lei de Recuperaço de Empresas e Falncia**. Saraiva Jur. 2^a ed., 2021, p. 219.

deferimento ao êxito das negociações, as quais serão livre e oportunamente acordadas entre as partes e, inclusive, poderão ser rejeitadas pelos credores, caso a proposta feita não atenda seus interesses.

Igualmente, não é possível mencionar que a composição pretendida tem apenas caráter protelatório. Não fosse somente isso, o Embargante sustenta que a Recuperanda utiliza a mediação como tentativa para prorrogar o período de blindagem, o qual já deveria ter se encerrado, na medida em que já ocorreu a Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 6º da LREF.

Tal argumento também não comporta acolhimento. Isso porque, em verdade, não há o que se falar em “prorrogação do *stay period*” ou em “terceira prorrogação”. Conforme se verifica na decisão de Id. 157129444, o d. Juízo afirmou que *“o caso em concreto apresenta particularidades que merecem ressalvas”*, sendo que *“denota-se que foi prorrogado o período de blindagem pelo termo de 180 dias ou até a realização da AGC, consoante id n.º 142596774; contudo, mesmo após a realização da assembleia geral de credores, observo que não transcorreu o prazo de 360 dias, desde o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e, somado a isso, o plano foi aprovado em assembleia, mas a análise quanto a sua homologação está pendente. Ademais, não se pode olvidar da intenção da devedora em alcançar a composição com os credores extranconcurais”*.

Assim, o d. Juízo, munido do **poder de cautela**, ressaltou que o Plano de Recuperação Judicial, apesar de ter sido aprovado, ainda **não** foi homologado e que ainda não transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Outrossim, vale mencionar que, contra essa mesma deciso embargada, o Banco Paccar S/A (o qual igualmente foi convidado para participar da mediao) j interps Agravo de Instrumento⁵ e, naquele recurso, o Des. Relator Sebastio de Moraes Filho indeferiu o pedido liminar formulado anotando acertadamente que:

*“a deciso agravada foi proferida com base no poder geral de cautela do magistrado, levando em consideraes as peculiaridades do caso concreto, devendo ser entendido com uma amplitude compatvel com a sua finalidade primeira, que  a de assegurar a perfeita eficcia da funo jurisdiccional”. Para tanto, ressalvou que “como sabido, os bens essenciais ao exerccio da atividade empresarial no podero ser retirados da sociedade em recuperao, durante o perodo de suspenso das aes e execues contra a devedora (art. 6, § 4 da Lei n. 11.101/2005). Da leitura de referido artigo o prazo de suspenso de aes e execues  de 180 dias, contados a partir do deferimento da recuperao, sendo improrrogvel. **Todavia, tanto a doutrina quanto a jurisprudncia tm mitigado a regra previsto no artigo 6, § 4, da Lei n 11.101/2005, desde que comprovada a sua necessidade e utilidade em funo do sucesso no encaminhamento do plano de recuperao da empresa.** (...) Nesse contexto, levando em conta o atual momento em que se encontra a recuperao judicial (plano de recuperao judicial aprovado, pendente de homologao), no se revela razovel, mesmo depois de decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4, da Lei 11.101/2005, a retomada das aes individuais contra a empresa recuperanda.”*

Por fim, j h amplo posicionamento jurisprudencial em outros Tribunais do Pas que reconhecem que, diante do incidente de mediao,  necessrio tmm que seja observado o princpio da preservao da empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGNCIA EM CARTER ANTECEDENTE. PEDIDO DE PRORROGAO, POR MAIS SESENTA DIAS, DE TUTELA PROVISRIA DEFERIDA PELO JUZO AGRAVADO. INDEFERIMENTO. LEI N 14.112/2020. INTRODUO DA SEO II-A, ARTIGOS 20-A A 20-D  LEI 11.101/2005. UTILIZAO DA CONCILIAO E DA MEDIAO NOS PROCESSOS DE RECUPERAO JUDICIAL. RATIO LEGIS. VIABILIZAO DA REALIZAO DE ACORDO ENTRE O DEVEDOR E SEUS CREDORES, DE MODO A EVITAR A JUDICIALIZAO DO TEMA.

⁵ Agravo de Instrumento n. 1014903-06.2024.8.11.0000.

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. LACUNA LEGAL QUE DEVE SER SUPRIDA, COMO MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, PRINCIPALMENTE EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL. CASO CONCRETO EM QUE A MEDIAÇÃO AINDA NÃO FOI FINALIZADA. ARTIGOS 6º, § 4º E 20-B, § 1º, AMBOS DA LEI 11.101/2005. ANALOGIA. ENCERRAMENTO DA MEDIAÇÃO, DE FORMA IMPOSITIVA E EM FUNÇÃO DO DECURSO DO PRAZO LEGAL, QUE INVIABILIZA A POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO CONSENSUAL. PRORROGAÇÃO QUE SÓ PODERÁ OCORRER UMA ÚNICA VEZ, SOB PENA DE QUEBRA DA CELERIDADE E EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CREDORES DE BOA-FÉ. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17, DA LEI DA MEDIAÇÃO Nº 13.140/2015. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA RECURSAL DEFERIDA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RJ - AI: 00093423020238190000 202300213684, Relator: Des(a). MAFALDA LUCCHESI, Data de Julgamento: 10/08/2023, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 17/08/2023) (grifo nosso).

Do julgado colacionado acima, a Des. Mafalda Lucchese, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, muito bem observou que *“em que pese a ausência de previsão legal da prorrogação do prazo de suspensão das execuções, no caso concreto, em que a Mediação ainda não foi finalizada, afigura-se razoável e viável permitir, excepcionalmente, a prorrogação da suspensão das execuções por mais um período de 60 dias, a contar do fim do prazo previsto pela decisão agravada, uma única vez, mediante a interpretação da norma prevista no artigo 20-B, § 1º em analogia ao artigo 6º, § 4º, ambos da Lei 11.101/2005, dispositivo este que permitiu a prorrogação do stay period por uma única vez, desde que o Devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal e desde que o credor demonstre que a negociação segue em curso, de modo a se resguardar o Princípio da Preservação da Empresa”*.

Portanto, a deciso embargada mostrou-se acertada ao reconhecer que, em virtude das peculiaridades do caso em tela, h a possibilidade de que os bens alienados fiduciariamente permaneam em posse da Recuperanda **at** a realizao da audincia de mediao cujo incidente j foi distribuído, conforme se v da informao do Id. 158853904, sendo autuado sob o n.º 1024754-43.2024.8.11.0041 e que, atualmente, est concluso para deciso⁶.

Assim, ao contrrio do que o Embargante alega, o processo de mediao no ocorrer de modo "indeterminado". O art. 20-D, prev expressamente que *"as sesses de conciliao e de mediao de que trata esta Seo podero ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a cmara especializada responsvel disponham de meios para a sua realizao"*. Na presente situao ftica, o referido incidente j tramita perante o CEJUSC Empresarial⁷, sendo que ser bem assistido por um mediador, o qual realizar todos os atos necessrios para a celeridade processual, a fim de evitar qualquer prejuízo s partes que buscam a autocomposio.

Sendo assim, considerando os apontamentos aqui realizados, a Auxiliar do Juízo opina pelo desprovimento dos Embargos de Declarao opostos pelo Banco J. Safra S/A, com a conseqüente manuteno integral da deciso embargada.

6

12 jun 2024

CONCLUSOS PARA DECISO

18:59

Processo	Prioritrio	rgo julgador	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo
  1024754-43.2024.8.11.0041	No	CEJUSC - VIRTUAL EMPRESARIAL ESTADUAL	12/06/2024	RECLAMAO PR- PROCESSUAL	CONTINENTAL COMERCIO E REPRESENTACÖES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME	No definida

7

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) manifesta ciência da petição e do laudo apresentado pela Recuperanda no Id. 153672411, anotando que eventual apuração de fraude pode ocorrer em paralelo ao processo, mas não no curso desse, pois há muito foi deferido o processamento da presente recuperação judicial (sem ter havido recurso), a qual aguarda decisão sobre o PRJ foi aprovado recentemente em AGC;

ii) opina pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos no Id. 157526148, nos termos da fundamentação retro.

Nesses termos, requer deferimento.

Sinop, 24 de junho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177